

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PARECER Nº 023/21

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Veto Total nº 002/2021 - ao Projeto de Lei nº 008/2021

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto total ao Projeto de Lei nº 08/2021, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, Pessoas com Mobilidade Reduzida, Pessoas com Deficiências (física, intelectual, auditiva, visual) e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

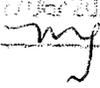
Acatando o posicionamento do Relator e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **CONTRÁRIO** ao Veto nº 002/2021, de acordo com os motivos expostos pelo Relator, reservando ao Plenário a decisão final.

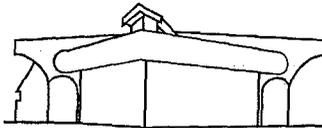
Palácio Legislativo Água Grande, 7 de junho de 2021.


VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
Presidente da Comissão


MARCELO GREGÓRIO
Vice-Presidente e Relator


CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Secretário

CM Paraguaçu Paulista
Protocolo: 031802
Data/Hora: 07/06/2021 11:01:53
Responsável: 



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

RELATÓRIO

Ao Veto Total nº 002/2021 - ao Projeto de Lei nº 008/2021

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto total ao Projeto de Lei nº 08/2021, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, Pessoas com Mobilidade Reduzida, Pessoas com Deficiências (física, intelectual, auditiva, visual) e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município".

RELATÓRIO

O Veto encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa vetar o Projeto de Lei nº 008/2021, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, Pessoas com Mobilidade Reduzida, Pessoas com Deficiências (física, intelectual, auditiva, visual) e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município".

O Projeto de Lei nº 008/2021 de autoria do vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis na 6ª Sessão Ordinária realizada no dia 19/04/2021, e com aprovação de sua redação final na 7ª Sessão Ordinária ocorrida em 03/05/2021, sendo encaminhado no dia 04/05/2021 para o Sr Prefeito Municipal para fins de Autografo.

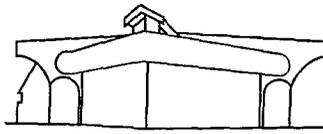
Justifica em suas razões, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, de acordo com o Veto Total nº 002/2021, que a propositura apresenta vício de iniciativa e competência, por violação ao disposto no art. 2º e 61, § 1º, II, alínea 'b' da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual e os artigos 55, § 3º e 70 da Lei Orgânica do Município, ao criar programas e impor obrigações intrínsecas ao Poder Executivo, bem como ferindo o princípio da separação entre os poderes.

O presente veto foi protocolizado dentro do prazo legal de 15 dias úteis previsto no art. 260 do Regimento interno, que assim dispõe:

"Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato".

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Conforme Parecer do Procurador Jurídico da Casa, o Projeto de Lei 08/2021 não padece de qualquer vício de ilegalidade (LOM) ou de inconstitucionalidade (Constituição Federal e Constituição Estadual), assim como frisar que as jurisprudências que embasam o referido veto remotam de 14/12/2001 (fls. 04), de 23/01/2008 (fls.05) e 23/05/2011 (fls. 06), ou seja, estão superadas em razão do atual entendimento dos nossos tribunais de Justiça.

Adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos. Em outros dizeres, a lei municipal ora em análise não altera a estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como não dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos. Portanto, perfeitamente compatível com o ordenamento constitucional vigente, encontrando-se em consonância com o Princípio da Separação de Poderes(art. 2º da CF e art. 5º da CE).

A iniciativa do processo legislativo para instituir tal programa no município não envolva ato de gestão, de direção superior da administração, não se incluindo no rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo. Ainda que eventualmente crie despesa para os cofres públicos, a competência é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo nesses casos.

O projeto de lei ora vetado não padece do vício da ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto em nossa Lei Orgânica, tampouco os citados arts.55, § 3º, III e 70, IV, V, VI e VII da LOM. Veja que em nenhum momento ficou demonstrado pelo Autor do veto que a matéria objeto do presente projeto de lei (Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, Pessoas com Mobilidade Reduzida, Pessoas com Deficiências(física, intelectual, auditiva, visual) e pessoas com Transtorno do Espectro Autista(TEA) no Município) é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ou seja, estão definidas no rol do art. 55, § 3º e art. 70 da LOM.

Tampouco está previsto nestes dispositivos legais a iniciativa exclusiva do Sr. Prefeito Municipal para a edição de lei visando a criação de programas de governo, como alega o Autor, sendo estes de competência concorrente dos membros deste Poder Legislativo.

Dessa forma, o PL 07/2021 é legal em face da LOM.

Também é no mesmo sentido a alegação de inconstitucionalidade quando alega estar o projeto de lei ferindo os arts. 2º e 61, § 1º, II, alínea 'b' da Constituição Federal e o art. 5º da Constituição Estadual.

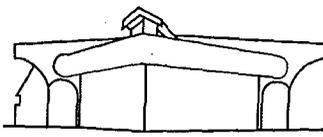
O art. 2º da Constituição Federal, replicado no art. 5º da Constituição Estadual falam do princípio da separação entre os poderes, na qual devem coexistir harmoniosamente.No presente caso, não há nenhuma invasão de competência deste Poder Legislativo em atividades ditas exclusivas do Poder Executivo, não havendo, dessa maneira, o vício de iniciativa e/ou invasão de competência alegado no veto, sendo a matéria de competência concorrente.

Também não houve infração ao disposto no art. 61, § 1º, II, 'b' da Constituição Federal, pelo simples fato de não haver no projeto de lei em tela qualquer interferência na organização administrativa do Poder Executivo. A

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

instituição de programas de vacinação da União não é atividade exclusiva do Presidente da República, assim como também não é atividade exclusiva do Governador do Estado, conforme art. 24, § 2º da Constituição Estadual.

Portanto, o Projeto de Lei 08/2021 não tratou de nenhuma dessas matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, e não violou o princípio da separação de poderes, assim como não impõe ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas de administração, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Poder Executivo. Não invade matéria constitucionalmente inserida na reserva da Administração nem, igualmente, na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse aspecto, importa dizer, a conclusão se ajusta ao Tema 917 de Repercussão Geral, julgado pelo C. Supremo Tribunal Federal, cujo paradigma é o ARE-RG 878.911, relatado pelo Ministro GILMAR MENDES (j. 29.09.2016).

Não se encontra nos dispositivos constitucionais acima citados nenhum dispositivo que estabeleça a exclusividade da iniciativa de leis reservada ao Chefe dos Poderes Executivo Federal e Estadual no que se refere a programas de vacinação destes entes, não podendo, portanto, alegar qualquer ofensa a dispositivos constitucionais. Da mesma forma, em relação à Lei Orgânica do Município.

No mais, a matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, inc. II da Constituição Federal vem a reforçar esta argumentação, ao dispor que "Compete aos municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber".

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade formal e material, bem como em ilegalidade, vez que o Poder Legislativo municipal tem competência concorrente para apresentar matérias dessa natureza.

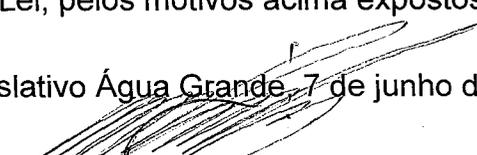
Dessa forma, os dispositivos constitucionais citados no veto não guardam relação com o projeto de lei em tela, assim como o dispositivo citado da Lei Orgânica.

Assim, é certo que a presente proposição observa os critérios de constitucionalidade e legalidade, motivos pelos quais sou contrário a manutenção do veto.

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto nº 002/2021, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 7 de junho de 2021.


MARCELO GREGÓRIO
Relator